



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2057321-85.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ABRAHÃO BALDINO, são embargados CARLOS CESAR FERRAZ DE OLIVEIRA, CRISTINA APARECIDA ROMANO MUNHOZ DE OLIVEIRA e ALESSANDRA REGIANE DE SOUZA SINIGAGLIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50148/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2057321-85.2025.8.26.0000/50000

Embargante: ABRAHÃO BALDINO

Embargados: CARLOS CÉSAR FERRAZ DE OLIVEIRA E OUTROS

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Jabaquara – 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Laurence Mattos

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência dos vícios previstos nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC – Decisão completa – Acórdão que apreciou toda a matéria objeto do recurso – Via recursal eleita que não se presta ao reexame do julgado – Prequestionamento – Admissibilidade - Inteligência do art. 1.025, do CPC – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 107/111, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Em apertada síntese, o embargante sustenta que há omissão no v. aresto, pelos motivos que expõe a fls. 01/11 (do incidente 50000).

É o relatório.

Com efeito, é da essência dos embargos de declaração completar a decisão omissa, ou ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não se prestando ao reexame da matéria já apreciada.

No caso em apreço, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício que justifique a oposição dos embargos, sobretudo porque o aresto embargado enfrentou toda a matéria objeto do recurso, sem ultrapassar seus limites nem ficar aquém do alegado, inexistindo óbice à sua plena compreensão.

Na realidade, os argumentos apresentados pelo embargante apenas refletem o seu inconformismo com o resultado do julgamento e a sua intenção em modificá-lo pelo fato de ter sido proferida decisão em sentido contrário aos seus interesses, o que é defeso pela via recursal eleita.

Não há omissão com relação ao pedido de não determinação de perícia.

Ainda que o embargante entenda que a hipótese é de mero cálculo aritmético, o Magistrado determinou a perícia e esta deve prevalecer, conforme constou no voto: “De acordo com a lei processual vigente, é faculdade do juiz, de ofício, em qualquer fase do processo, determinar as provas necessárias à instrução do processo, não podendo falar em desnecessidade, como pretende a agravante. Nesta esteira, sendo o Magistrado o destinatário da instrução probatória, a ele cabe aferir a necessidade de outros elementos para julgar. Se o MM. Juiz considerou a necessidade de produção de prova para formar seu convencimento, não cabe a alegação de desnecessidade, como pretende o recorrente.”

O pedido subsidiário foi analisado por consequência lógica, sem que isto configure vício capaz de suscitar a oposição de embargos de declaração. O embargante busca rediscutir matéria que foi, devidamente, analisada e abordada no acórdão. A insatisfação da parte, com o

resultado que lhe foi desfavorável, não tem o condão de alterar o quanto julgado.

Com relação ao prequestionamento, o art 1.025, do CPC, trata o tema de maneira expressa, no seguinte sentido:

Art. 1.025, caput: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Assim, tem-se prequestionada a matéria pela mera interposição do recurso, considerando-se o teor do exposto no artigo referido.

Destarte, estando claro o propósito infringente dos presentes embargos, opostos para a modificação do julgado e não apenas a sua explicitação, a rejeição é de rigor.

Isso posto, **rejeito os embargos apresentados.**

ALVARO PASSOS

Relator